



A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

LUANA DE MACEDO LESSA AMENDOLA¹
MAYARA TONETT GALIASSI SCHEID WEIRICH²

RESUMO: O objeto do presente trabalho corresponde à importância da ferramenta de mediação nas práticas de resolução de conflitos familiares que, com a sua utilização, pode-se obter um acordo, e como consequência, a manutenção das relações contínuas entre as partes. Falando em direito de família, vê-se o quão é importante a continuidade da relação entre as partes, considerando que na maioria dos casos, são partes com vínculos consanguíneos e afetivos, por isso, é de grande importância que o Estado tome atitudes que possam firmar uma ligação saudável às partes. Em razão disso, o objetivo deste trabalho, é demonstrar a essencialidade da mediação, como prática para solução de conflitos com essa espécie, dado que oferece às partes, a chance de resolver suas controvérsias por meio do diálogo. Para a evolução do estudo, foram desenvolvidas pesquisas sobre a implementação histórica da mediação, a Resolução 125/2010, a Lei de mediação (13.140/2015), sobre os princípios da mediação e seus meios alternativos de conflitos, a mediação como meio de resolução de conflitos familiares, do mediador e suas particularidades como mediador de família, a inércia do judiciário na composição dos conflitos inerentes ao direito de família e o impacto que a mediação traz ao judiciário brasileiro, como benefício de celeridade processual. Para a realização deste trabalho, utilizou-se de pesquisa de revisão bibliográfica descritiva e exploratória, que tornou possível a comprovação de que a mediação é uma ferramenta que complementa o poder judiciário, de forma que o auxilia quando necessário. Além do mais, constata-se que a mediação, por possuir um caráter pacificador, sua prática remete ao grande valor e importância que essa ferramenta possui, trazendo para a sociedade e família grandes feitos.

PALAVRAS-CHAVE: Conflitos familiares; Mediação; Solução consensual.

MEDIATION AS A MEANS OF RESOLVING FAMILY CONFLICTS

ABSTRACT: The object of this work corresponds to the importance of the mediation tool in family conflict resolution practices which, with its use, can reach an agreement, and as a consequence, the maintenance of continuous relationships between the parties. Speaking of family law, we can see how important the continuity of the relationship between the parties is, considering that in most cases, they are parties with blood and emotional ties, therefore, it is of great importance that the State takes actions that can establish a healthy connection between the parties. Therefore, the objective of this work is to demonstrate the essentiality of mediation, as a practice for resolving conflicts of this kind, as it offers the parties the chance to resolve their disputes through dialogue. For the evolution of the study, research was developed on the historical implementation of mediation, Resolution 125/2010, the

¹ Bacharel em Direito. Curso de Direito, Faculdade Fasipe. Endereço eletrônico: luana.m.lessa@hotmail.com

² Professora Mestra em Letas. Curso de Direito, Faculdade Fasipe. Endereço eletrônico: mayaraweirich@gmail.com.



Mediation Law (13,140/2015), on the principles of mediation and its alternative means of conflict, mediation as a means of resolution of family conflicts, the mediator and his particularities as a family mediator, the inertia of the judiciary in the composition of conflicts inherent to family law and the impact that mediation brings to the Brazilian judiciary, as a benefit of procedural speed. To carry out this work, descriptive and exploratory bibliographic review research was used, which made it possible to prove that mediation is a tool that complements the judiciary, in a way that assists it when necessary. Furthermore, it appears that mediation, as it has a pacifying character, its practice refers to the great value and importance that this tool has, bringing great achievements to society and family.

KEYWORDS: Family conflicts; Mediation; Consensual solution.

1 INTRODUÇÃO

A prática de mediação de conflitos se expandiu mundialmente, como forma de solução em sua resolução, por isso, há grande importância de se pesquisar sobre o método de solução consensual de disputa.

A busca sobre este tema é de suma importância, pois a mediação exerce um papel importante, ao explorar a ferramenta como um novo paradigma nas resoluções de disputas litigiosas. No entanto, posto que os conflitos não se limitam a questões jurídicas, há a necessidade de mudar o foco da pesquisa para outros aspectos, avançando em um entendimento mais profundo do modelo de mediação adotado nas práticas judiciais, especialmente no contexto de mediação familiar.

Integralmente esse impacto se lista na evolução do Direito de Família em conjunto com a Carta Magna de 1988, na qual se comprovou um interesse maior sobre as famílias e suas particularidades, demonstrando a heterogeneia contemporânea na sociedade e em como era desnecessário a não intervenção do Estado no que diz respeito às particularidades de cada indivíduo.

Por meio desta pesquisa, busca-se entender e examinar o modelo de mediação familiar, levando-se em consideração, as diversas informações e dimensões envolvidas, bem como as consequências que essa ferramenta pode ter nas famílias envolvidas. A busca por informações sobre a mediação evolui e se expande no sentido de se obter uma visão mais ampla, mais além das formas convencionais, como a forma judicial e extrajudicial, explorando como o modelo de mediação é imposto na área de família.

Como se tem conhecimento, os conflitos familiares são de grande complexidade, abrangendo diversos pontos de vista no meio social. Pode-se dizer que há várias formas de se compreender esse conjunto delicado de pessoas chamado família, conforme análise cultural e histórica.

Dessa forma, no momento em que há utilização da mediação para a solução de conflito familiar, se manifesta como o meio mais eficaz para a resolução do caso de âmbito familiar, por diminuir toda a inquisição afetiva que, em um procedimento judicial comum, não seria capaz, principalmente se empregada em casos de dissolução da entidade familiar.

Com o passar dos anos, no Brasil houve um aumento expressivo nas demandas judiciais. Contudo, o sistema judicial brasileiro não conseguiu acompanhar o grande número de processos, e isso trouxe em excesso, muitos recursos judiciais por empresa e pelo governo, no mesmo momento em que há pessoas economicamente desfavorecidas que não conseguem acesso adequado à justiça.

Diante dessa situação, houve evolução da sociedade, que se tornou mais proativa,



obtendo mais força com a Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que regulamentou o tratamento adequado dos conflitos no Poder Judiciário, dando destaque à mediação em esfera extrajudicial, judicial e pré-processual, dentre outras providências a serem tomadas pelo referido órgão. Tempo depois, a Lei 13.140/2015, que regulamenta a mediação foi sancionada, deixando-a mais conhecida, com amparo no Código de Processo Civil de 2015.

Com isso, os legisladores e doutrinadores ampliaram com novas medidas na tentativa de solução dos conflitos, destacando-se a mediação e a conciliação, que são os que mais se ressaltam nesses tipos de conflitos que envolvem laços contínuos.

Ambos os métodos, são vistos como pacíficos de resolução de conflitos, em que as partes buscam de forma concorde, resolver seus litígios de modo amigável, priorizando o acordo, assim os acordos realizados em audiências de conciliação e mediação são inspecionados por um terceiro imparcial, o conciliador e/ou mediador.

No mais, este trabalho de pesquisa tem o cunho de explorar esse método de resolução de conflitos que utilizados de forma correta pode ser uma ferramenta para a desobstrução do judiciário, operado pela lei de mediação, eludindo os princípios e fundamentos que norteiam a mediação.

No tocante a esta pesquisa, é de suma importância o instituto da mediação e conciliação, visando a eficácia de seus métodos na resolução de conflitos familiares. Desse modo, este trabalho traz a demonstração dessa ferramenta, com os reflexos de cada decisão, no sentido de levar os indivíduos a refletirem a própria história, prezando pela autonomia das partes.

Portanto, o estudo a ser demonstrado tem por destaque, a demonstração das ferramentas tão importantes da mediação e conciliação na área familiar, pretendendo assim, dar mais clareza, propor ideias e discussões com embasamentos doutrinários, tendo em vista que, há bastante mudanças na base familiar. Com isso, para que o poder judiciário possa conduzir de maneira mais solidária os conflitos, deve-se usar a mediação no resgate do diálogo entre as partes, de modo que possam solucionar suas desavenças ideológicas para que assim, consigam obter em comum acordo, uma solução amigável para ambas as partes, valendo-se do princípio da economia e da celeridade processual. Isso pode reduzir os sofrimentos que, nesses casos podem surgir, por divergências de interesses gerados pela diferença, desafogando o judiciário com essas demandas, as quais necessitam de celeridade processual.

Serão esses tipos de questionamentos que trazem a reflexão deste tema. A mediação traz pontos a serem eludidos, quanto a sua eficácia e elaboração, utilizada por um terceiro imparcial que, no momento da audiência ou sessão, deve se valer dos princípios que regem a mediação, para assim, auxiliar as partes no consenso da lide.

É notório que Poder Judiciário encontra-se abarrotado de processos, que se estendem por longos anos, por isso fez-se necessário a institucionalização da mediação pelo Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, tendo como incentivo, a sobre carga de ações judicializadas e a falta de lei específica que regulamentasse a prática da mediação. Entretanto, a mediação no atual cenário, tem sofrido com sua efetivação em fóruns nos quais servidores da magistratura, secretarias e, até mesmo, advogados não estão familiarizados com este método. Sendo assim, o processo de mediação ganha novos olhares, novas perspectivas, para não perder tudo o que já foi conquistado, no sentido de garantir um processo mais pacífico e justo socialmente.

De maneira geral, a resolução deste trabalho é a de análise da legislação específica da temática, da doutrina e, de forma complementar, revistas jurídicas e artigos científicos.



As reflexões a respeito do tema surgiram com os questionamentos e discussões atuais, que tem a mediação como um canal simultâneo, com método para analisar de forma mais humanizada, os conflitos levados ao poder judiciário e os extrajudiciais, por meio de câmaras privadas. Nos conflitos familiares, como a mediação pode ser um meio de solução? O sistema de multiportas traz o resultado esperado para o poder judiciário? Os meios alternativos de solução de controvérsias são instrumentos suficientes para desafogar o judiciário brasileiro? A mediação se distingue da conciliação ou são sinônimas? A utilização da mediação é o meio adequado de acesso à justiça? A aplicação da mediação nas relações familiares é uma técnica eficiente, que contribui com a pacificação dos conflitos?

Serão esses tipos de questionamentos que propõem a reflexão deste tema. A mediação traz pontos a serem eludidos, quanto à sua eficácia e elaboração, utilizado por um terceiro imparcial, que no momento da audiência, deve se valer dos princípios que regem a mediação, para assim, auxiliar as partes no consenso da lide. No entanto, será que hoje esses mediadores estão aptos para tal função?

Realizar pesquisas científicas, mediante a eficácia da mediação nos processos voltados ao direito de família, por meio das investigações históricas sobre a mediação e conciliação com a sua modificação no novo Código de Processo Civil, e destacar a importância desse procedimento na resolução de conflitos. A histórica evolução da família, com o passar dos anos teve seu papel na melhoria da cultura da paz e na diminuição do uso da sentença judicial. Isso pode fornecer uma visão aberta sobre a importância da mediação na sociedade atual e futura.

Utilizou-se nesta pesquisa, a revisão bibliográfica, cujo método é utilizado para materiais e outras pesquisas, como fontes em geral, fazendo uso de livros, doutrinas, artigos científicos e documental, em que aplica a natureza das fontes. Usa-se, por exemplo, cartas, diários, regulamentos, ofícios, em que a abordagem a ser elaborada é a qualitativa, a partir da interpretação e compreensão de sua explicação e motivos, de modo que o objeto de estudo, é abordado de maneira aberta e ampla.

O principal objetivo deste trabalho, é o de aprofundar mais o assunto, por meio de pesquisa descritiva. O tema desta versa sobre demonstrar as vantagens e desvantagens da aceitação do mecanismo da mediação, tanto para o Poder Judiciário quanto para as partes como um todo.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Da mediação

A mediação não possui um marco temporal específico. Seu conceito vem sendo desbravado por vários autores, que de várias formas, tem destrinchado esse mecanismo de resolução de conflitos.

A mediação tem como intuito, o procedimento consensual de conflitos, utilizando-se de uma terceira pessoa imparcial, delegada pelas partes ou aceita por eles, para intermediar utilizando-se de técnicas para resolução da divergência, possibilitando assim, que os envolvidos possam vislumbrar com harmonia e clareza, uma solução para suas divergências.

Nesse contexto vê-se que a mediação autoriza que os envolvidos da demanda atuem de forma a cooperar em prol de interesses comuns ligados á superação de dilemas e impasse (TARTUCE, 2024). Assim, percebe-se que a mediação tem seu diferencial das



demais técnicas, visto que é exatamente uma ferramenta de grande importância aos litigantes que se utilizam da mediação, pois traz consigo resultado de comum acordo entre as partes, possibilitando assim, um resultado positivo a todos.

Como se percebe, a mediação tem grande importância no meio social e jurídico, promovendo a pacificação social abordada por meio da mediação. Dessa forma, conexa com as partes de que a solução adotada é a mais justa.

2.2 A Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e seus objetivos

A princípio o Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2010, implementou a Resolução nº125/2010, visando melhor tratamento sobre os conflitos trazidos ao Poder Judiciário. Por meio dessa Resolução, destinou-se a origem dos centros especializados de tratamento de conflitos, trazendo uma forma mais humana a cada tipo de litígio, para que os participantes para vejam e forneçam uma possível solução que satisfaça ambas as partes.

Ao tomar posse, o Senhor Ministro Cezar Peluso frente ao Supremo Tribunal Federal – STF, trouxe em seu discurso uma visão de inclusão de meios alternativos de conflitos no sistema judiciário, com o viés de melhorar a celeridade processual, diminuindo assim, a judicialização, possibilitando uma melhor prestação jurisdicional.

Após tomar posse de seu cargo, o ministro nomeou uma comissão para instalar uma política nacional, para a ampliação dos meios alternativos de resolução de conflitos. Conduziu então, o CNJ, editando e publicando a Resolução nº 125/2010, para realizar a referida política.

O argumento para implantação da política pública é o alto crescimento dos problemas e conflitos jurídicos que a sociedade traz. Consolidá-los organizadamente trouxe melhorias, não só para o judiciário, como também, para a população. Trouxe, ainda, a possibilidade de utilização de outros conflitos, em particular os consensuais, como a mediação e a conciliação. Assim, cresce novas políticas sociais com relação ao papel jurisdicional do Estado, frente a essa pesquisa de litigiosidade, que ocorre da complexidade socioeconômica moderna (MORAES; SPENGLER, 2008).

Esse foi o marco inicial legal fundamental da mediação, pois por meio dele e de suas determinações, adveio o PL n. 8.046 (Projeto de Lei do Novo Código de Processo Civil) e a PL n. 7.169 (que foi transformada na Lei Ordinária 13.140/2015).

A criação da Resolução, também determinou a concepção dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, os chamados NUPEMECs e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania os CEJUSCs, por meio dos Tribunais de Justiça dos Estados. Com isso, houve um grande avanço, visto que o intuito era diminuir a demanda de processos que chegavam diariamente aos juízes, melhorando a via pré-processual.

Em conclusão, o Poder Judiciário brasileiro, por meio do Conselho Nacional de Justiça, demonstra segurança aos cidadãos brasileiros, com a chance poderem participar na solução de seus conflitos, por meio dos métodos que se encaixam em sua natureza e particularidades.

2.3 A Lei de Mediação: Lei n 13.140, de 29 de junho de 2015.

Inicialmente, a mediação familiar foi implementada por volta de 1990. Após um tempo, o Projeto de Lei 4.827/1998 passou pela Câmara, que resultou no PL. nº94/2002 e ficou paralisado no congresso, anos depois foi apresentado o PL nº517 para regular a mediação judicial e extrajudicial (TARTUCE, 2024).



Tais projetos somaram-se ao PL n. 517/2011 e resultaram no Projeto n. 7.169/2014, que tinha a presumida intenção de igualar e harmonizar os mecanismos do atual CPC e da Resolução n. 125 do CNJ, formular os pontos que ainda estavam sem atenção legal (PINHO, 2014).

Desde então, essa lei era muito aguardada e, em 26 de junho de 2015, foi promulgada e em 29/06, publicada como a Lei nº 13.140/2015, a qual legitimou a prática e seus meios da ferramenta chamada Mediação. A lei conta com 48 artigos e divide-se em três capítulos dos quais estão elencados os princípios fundamentais, as técnicas que regem a mediação, bem como constam o conceito de mediador, sendo esse, o que irá conduzir a sessão, reestabelecendo a comunicação entre as partes, facilitando, assim, a resolução do conflito, após, discorrer acerca dos procedimentos gerais da mediação, demonstrando as mediações judiciais e extrajudiciais.

2.4. Das formas alternativas de solução de conflitos

Pode-se verificar ao longo deste trabalho, que o foco é a mediação, mas não se pode deixar de apontar os outros métodos adequados de solução de conflitos que podem ser utilizados, para resultar em uma solução pacífica aos casos, proporcionando maior celeridade processual, que são: conciliação, arbitragem e negociação.

Essas ferramentas, também são chamadas de autocomposição, que alcança processos que estão perto de um acordo quanto às soluções indagadas, por um terceiro facilitador chamados mediador.

Nas duas modalidades, será utilizada a presença de um terceiro imparcial definido, assim que as partes abrirem mão do monopólio da condução da resolução da disputa.

Nenhuma de tais soluções é estável ou definitiva, podendo haver o renascimento do conflito, por tal razão, manifesta-se preferência pela solução jurisdicional.

Assim, em todos os processos autocompositivo os litigantes podem optar por prosseguir, paralisar, deixar e retomar as negociações. As partes não são obrigadas a participarem da mediação, permite-se encerrar o processo a qualquer tempo (BRASIL/DF:CNJ, 2016).

O sistema de justiça como um sistema multiportas do poder judiciário não figura como único meio de solução, ou via ordinária de solução de conflitos e nem os MASC's são vistos como simples alternativas. Posteriormente, para cada espécie de conflito existiria um meio mais adequado para solucioná-lo, a partir da consideração de variados fatores, como o perfil do conflito, as intenções das partes e os possíveis resultados gerados por cada mecanismo (COELHO, 2017).

2.5 A mediação como alternativa de solução de conflitos

A mediação é um método com suas particularidades, pois será encaixada para cada situação específica, uma medida ideal para prosseguir o processo e auxiliar as partes no seu conflito. Por isso, há de se ver que a mediação possui vários tipos de métodos, técnicas a serem utilizados durante a mediação.

Há diversos aspectos de mediação, e que os mediadores ou pesquisadores, bem como estudiosos, podem desenvolver meios para o sucesso de uma controvérsia (CALMON, 2013). Tais métodos são incumbidos pelo procedimento que será adotado durante a mediação e a obtenção do êxito esperado.

Qual seja o método adotado pela mediação, o seu intuito sempre é proporcionar o diálogo entre as partes, para que consigam encontrar uma solução para o problema instaurado (CALMON, 2013).



2.6. Mediação extrajudicial

Na forma extrajudicial da mediação, essa poderá ser elaborada, inicialmente, pelo sistema da administração da justiça pública ou pela iniciativa privada. Nesse sentido, a mediação pode ser usada por vários meios jurídicos, tais quais em ações consumeristas, familiares e, com fulcro na Lei 13.140/2015, até na Administração Pública, circunstâncias na qual há previsibilidade de a mediação ser realizada em conflitos que envolvam acordo econômico-financeiro de contratos firmados entre particulares e a Administração Pública, como também, para prestação de serviços públicos. As partes podem contratar um núcleo específico para resolver seu conflito, sem alguma intervenção do poder judiciário. No Brasil, vários são os polos privados de contratação direta, que poderá ser conduzido por uma pessoa de confiança dos interessados.

Verifica-se que a mediação será capaz ainda de ser institucional organizada em centros de mediação, associações, até mesmo por instituições autônomas (TARTUCE, 2019).

No Brasil, há diversos núcleos de mediação privada, cujos serviços são contratados diretamente pelas partes, sem qualquer interferência do Poder Judiciário.

2.7. Mediação judicial

Ocorre que, na mediação judicial os mediadores serão vinculados ao judiciário e direcionados pelo juiz da causa, nesse caso a lide deverá estar ajuizada para que ocorra a audiência. Com a grande demanda de processos judicializados no Brasil, o Poder Judiciário trouxe na reforma do CPC/15, a obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação nos moldes do artigo 165 do CPC, principalmente, em questões familiares. Para que tenha bom êxito, o mediador judicial deve preencher todos os requisitos exigidos por lei, previstos na Resolução CNJ nº 125/2010, atos normativos, editais e normas internas dos tribunais. Assim, fica visível a importância da criação das formas dos métodos de autocomposição, para diminuir e contribuir para o diálogo entre as partes.

Dessa forma, deve-se priorizar a dissolução do conflito de forma consensual, visando a solução pacífica da controvérsia, conforme dispõe o CPC/15 no artigo 3º, § 2º, que demonstra a pacificação do conflito entre as partes.

Com a retomada da conversa e das diretrizes para uma comunicação eficaz, viabiliza que a vontade de cada pessoa integre a solução alcançada, dando assim, a oportunidade de melhores esclarecimentos e outros elementos que podem gerar um verdadeiro consenso, não só quanto aos termos de um eventual acordo, mas também, quanto à concretização adequada dos resultados elaborados em conjunto pelos envolvidos (TARTUCE, 2024).

Assim, vê-se que é de suma importância a mediação como procedimento autocompositivo, que tem por intuito, a forma pacífica e consensual, exemplificando que as partes por si só, podem resolver seus conflitos, sem a necessidade da intervenção judiciária.

2.8 Das técnicas da mediação

A mediação possui várias técnicas que são utilizadas em diversas fases sequenciais, que se dividem em: introdução, busca de informações, definição do problema, desenvolvimento de opções, redefinição de posições, negociação e redação do acordo.

Essas técnicas não devem ser utilizadas de qualquer maneira, como uma receita de bolo, se feitas de forma eficaz, com a devida atenção, pode resultar em êxito a sessão (SAMPAIO; BRAGA NETO, 2007).

As técnicas da mediação tratam-se da pré-mediação, fase instrutória, abertura,



investigação, agenda, criação de opção, avaliações de opções, escolha de opções e solução.

2.9 O Mediador e suas particularidades

O mediador tem importância fundamental no sentido de impulsionar as partes auxiliando-as na sessão, pois desempenha vários papéis, podendo utilizar variadas técnicas da mediação, com o propósito de demonstrar o real objetivo de cada uma, na possível solução do conflito.

O CONIMA traz instituído o Código de Ética dos Mediadores, no qual descreve que o mediador é um terceiro imparcial que, se utiliza de uma série de técnicas próprias, dando suporte às partes a reconhecer os seus conflitos e interesses, e a produzir, em conjunto, opções para uma melhor solução visando o consenso e a realização do acordo. O Mediador, no encargo de suas atribuições, deve atuar de forma a conservar os princípios éticos (CONIMA, 1997).

O mediador deve se propor a aprofundar-se cada vez mais na relação de conflitos que se impõe, para enxergar o real motivo da lide que, muitas vezes, é implícita nos quesitos aparentes, podendo intervir no momento em que as partes, por elas mesmas não conseguirem chegar a um consenso. Em uma situação como essa, cabe ao mediador apresentar às partes uma visão de desfecho, algo diferente, novo dando sugestões para as situações que, ao ver das partes, não pode ser solucionada, incentivando e ajudando as partes, de forma a transmitir opções, realizando propostas para que possam entrar em acordo (AMARAL, 1994).

Contudo, muito embora ao mediador, em sendo um terceiro imparcial, caiba conduzir as partes a pensar sobre as possíveis soluções que pretendem por meio dessa sessão, introduzindo na realidade de cada uma delas, mostrando-lhes que será de extrema importância, pois assim poderão cumprir realmente as obrigações que serão acordadas, sem prejudicar ninguém.

2.10 A Análise da mediação nos processos de família

A família tem por fundamento, o primeiro organismo social do qual o ser humano se introduz, logo se percebe a influência que traz, diretamente, ao comportamento das pessoas, visto que, é nesse grupo, em regra, que os sujeitos recebem socialização para que desenvolvam sobre si, o senso crítico moral e social para sua adaptação no convívio comum.

De acordo com o dicionário Aurélio, família é um grupo de pessoas que possui vínculos pelo parentesco, casamento, relação sanguínea ou afinidade (FERREIRA, 2001).

Assim, se consegue visualizar que a família é tudo o que está sujeito à ação dos sentimentos fundado por laços biológicos, psicológicos e sociológicos, preceituado pelo Direito. Família é o alicerce central da sociedade, pois representa uma mediadora importante dos modelos e influências sociais entre o indivíduo e o Estado. É assim que se busca a definição de modelos de normas, culturas e valores que são inseridos no meio social.

No parágrafo 7º, do artigo 226 da Carta Magna, deixa perceptível o caráter privado desse instituto, ao dispor que o desenvolvimento, crescimento dos filhos é de livre decisão do casal (BRASIL, 1988). Por essa razão, cabe aos particulares projetar suas famílias, traçando meios de maneira que acreditem ser oportunas suas formas de condutas.

Os relacionamentos mais convenientes para a aplicação da mediação são aquelas em que se possui um laço permanente entre as partes. Afinal, como as partes já possuem



um vínculo de convivência, uma solução conjunta para o conflito pode lhes trazer melhores condições de manter o relacionamento de forma saudável (TARTUCE, 2019).

Assim, vale preponderar que a solução litigiosa, em certos casos, poderia trazer maior elevação nos ânimos, diferentemente da solução conciliatória que traria mais vantagem para todos.

Pensando numa solução satisfatória para a sociedade, o judiciário vem procurando meios para resolver tais lides, para se pôr um fim a essa confusão e, com isso reduzir os desgastes emocionais relativos aos conflitos familiares.

O Direito de Família demonstra-se como uma área bem favorável à mediação, haja vista que, o convívio comum e natural seja restabelecido para o bem de todos. A relação familiar e duradoura, ou seja, não se desfaz totalmente, mesmo após o eventual rompimento da sociedade conjugal, pois ainda possuem vínculos, podendo ter entre eles, os filhos e demais parentes descendentes, até mesmo, impedimentos matrimoniais, ou ainda, que restem deveres de mútua assistência.

A mediação tem a habilidade de transformar o conflito em algo positivo, pois ela tenta mostrar que a controvérsia é algo normal do comportamento do humano e pode ser superada espontaneamente por meio do diálogo (BACELLAR, 2012).

Assim, fica demonstrado que a mediação familiar não tem o intuito de excluir a atuação do Poder Judiciário, mas sim, de agregá-la com essa nova ferramenta, que é a mediação.

Assim, fica demonstrado que os conflitos familiares são de extrema relevância no meio jurídico. A mediação não demonstra uma capitalização da justiça, pelo contrário, demonstra à sociedade, um método de garantia de justa e real sentença eficaz.

2.11 A ineficácia do sistema judiciário na composição dos conflitos inerentes ao Direito de Família

Na seara de composição de litígios, qual seja o heterocompositivo, pelo poder judiciário brasileiro, é adotada a utilização de um juiz, que aplica sua decisão para solução da lide. Esse molde adotado pelo judiciário, em crise nos dias de hoje, vem expondo a incapacidade de resolver tais lides de forma definitiva, e a grande quantidade de demandas que surgem ao longo dos anos e suas peculiaridades.

Os conflitos jurídicos no âmbito familiar surgem com grande velocidade, deixando o Estado desestruturado com tantas demandas, não conseguindo resolver com eficiência todos os litígios, o que torna mais moroso o processo.

Os erros e aplicações da mediação familiar tornam-se inadequadas, por uma visão de autoridade estatal que norteia o processo civil e a cultura jurídica. Assim não é exequível que se perpetue a duração de regras exatamente patrimoniais para concretização dos direitos materiais de cunho real (MÉDINA, 2017).

No Brasil, motivou-se inúmeras reformas legislativas para chegar na aprovação do Novo CPC/15, que veio com uma novidade, trazendo a mediação como regra, na forma de agilizar a prestação jurisdicional do Estado para com a sociedade. Contudo, essa alteração não visa somente à celeridade processual, mas também, uma forma de solução de conflitos adequada a cada caso e com grande eficiência.

O entendimento dos magistrados perante o método alternativo de resolução de conflitos, qual seja, a mediação, tem suas alterações no seu modo de colocar em prática e na sua conduta (SAMPAIO, 2011), de modo ao tentar relacionar a teoria da prática, tendo como premissa que o Direito “no puede ofrecer respuestas muertas a problemas vivos” (MORSELLO, 2000).

Assim, deve-se ter um olhar mais minucioso sobre os conflitos inerentes ao Direito



de Família, pois lida-se com pessoas e com grandes responsabilidades de um núcleo familiar. Desse contexto, sairão cidadãos íntegros e com consciência de seus direitos e deveres perante a sociedade. O processo judicial em sua forma compositiva, não deixa de existir, mas em certos momentos há de se verificar que a sua ineficácia é aparente no Direito de Família.

A decisão judicial se mostra válida quando se nota que as determinações impostas pelo magistrado são cumpridas pelas partes. Já nas lides familiares, a sentença empunhada pelo juiz, invariavelmente, tem se mostrado ineficaz, pois sabe-se que este não se envolve na demanda, por possuir muitas outras para julgar. Logo nota-se que a solução imposta pelo magistrado aos litigantes, não é cumprida por uma das partes, demonstrando o sentimento de injustiça e frustração, direcionando-a ao não cumprimento da decisão, assim agravando e prolongando o conflito.

A realidade jurídica se demonstra bem afastada daquilo que existe verdadeiramente na sua essencialidade à mediação familiar, expressando a urgência da manutenção do núcleo desse instituto de resolução de conflitos. Compreende-se que forçar, ou até mesmo, elaborar situações para um efetivo acordo entre as partes vulneráveis, é uma ação totalmente reprovável no âmbito jurídico (TARTUCE, 2017).

As condutas dispostas anteriormente não são adequadas, pois visam apenas acordos falsos que auxiliam para esconder o verdadeiro intuito da mediação, bem como, a análise sobre essa ferramenta que a sociedade possui sobre esse método, além de infringir o sistema legal, sobre o qual se assenta na segurança jurídica (TARTUCE, 2017).

Enfim, é notório que nos moldes do processo judicial ratificado para a resolução dos conflitos, com todas as suas particularidades e subjetividades evidentes nas questões de família, não proporciona a efetiva solução de tais demandas. É indiscutível a notória necessidade de busca por formas compositivas que dão a vantagem para as partes, com a liberdade na consecução da solução para suas desavenças, na modalidade do acordo mútuo entre as partes e não por meio de uma decisão elaborada por um terceiro.

Tendo em vista os aspectos observados no prosseguimento do presente trabalho, tem-se na mediação, como meio de aplicação para a abordagem dos litígios ocorridos na área de família, que a utilização dessa ferramenta de composição litigiosa, proporciona melhor comunicação com as partes sobre as demandas, assim aprofundando as razões efetivas do conflito e do que realmente é necessário se priorizar, para que se tenha a solução.

2.12 O impacto que a mediação traz ao poder judiciário brasileiro como benefício de celeridade processual

O judiciário brasileiro é visto como lento e ineficaz pela maioria da população, pode-se dizer que tal menção vem abarcada com a ineficiência dos serviços públicos e privados, o que direciona o consumidor a procurar, junto ao judiciário, a solução ao seu caso concreto. A fragilidade, vulnerabilidade do usuário, a falha na prestação de serviços públicos, a falta de aderência aos métodos consensuais de solução de controvérsias, são uns dos exemplos que a sociedade procura amparo do judiciário para exercício de seus direitos.

Já é comprovado que há uma crise de justiça, em que os cidadãos se mostram insatisfeitos com o que o serviço público proporciona, pois não possui capacidade de atender adequadamente as necessidades da população, seja pela vagareza de sua prestação ou por ser, literalmente, ausente ou ineficaz. Assim, coloca-se em evidência os princípios fundamentais, como a razoável duração do processo e a celeridade processual (BRASIL, 1988).



É do senso comum que uma das finalidades do Poder Judiciário é a pacificação social, portanto, incumbe-lhe utilizar mecanismos e técnicas que aproximem o cidadão da verdadeira Justiça. E, muitas vezes, a verdadeira justiça só será alcançada se a demanda for solucionada mediante conciliação, porque nessa forma de resolução de conflito há efetiva e real possibilidade de se resolver todas as lides que porventura possam existir. A procura da paz é a razão de persistência do Poder Judiciário (BACELLAR, 2012). E, não menos certo que o Judiciário não deve ser o lugar somente onde as causas começam, mas também, onde terminam, em outras palavras: que o processo seja de resultados.

Devem-se pesquisar os melhores resultados possíveis, diminuindo-se os esforços, gastos e tempo. Esse princípio está interligado com o da efetividade do processo: afinal, a duração razoável é necessária para que ele seja eficiente. Visualizando uma maior eficiência de aplicação do referido princípio, assim foram pensados meios de resolver esses problemas, com os métodos consensuais de solucionar os conflitos (GONSALVES, 2017).

Ao se visualizar então, com uma crise institucional do Poder Judiciário, pode-se averiguar, na mediação, a solução para a ineficácia das decisões nos litígios familiares, haja vista que, se deposita dessa forma, nos envolvidos na demanda a responsabilidade de resolução da mesma, dando-lhes a possibilidade de encontrar juntos, não apenas um acordo, mas um entendimento com base na sua realidade.

Afinal, além de desafogar o judiciário, a mediação mostra ótimos benefícios como, economia processual, satisfação das partes, proporcionando ao judiciário, menos ações judicializadas, podendo assim se ocupar com casos que a ferramenta de mediação não contemple.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho buscou-se demonstrar a importância da Mediação Familiar para a solução de conflitos no Direito de Família contemporâneo. Logo, esta pesquisa proporcionou a compreensão de quão essencial essa prática tem sido na resolução de conflitos familiares, destacando seus benefícios e aspectos processuais.

Como abordado, a mediação é um procedimento extrajudicial para solução de conflitos, em que um mediador facilita o diálogo entre as partes, buscando uma saída para essa disputa. Apesar de ser um procedimento ágil, informal e flexível, a mediação oferta às partes, todas as garantias do devido processo legal, como sigilo, imparcialidade, ampla defesa e contraditório, podendo assim, trazer mais segurança na resolução dos impasses.

É comum que os conflitos mediáveis envolvam partes com uma relação contínua, ou seja, um vínculo preexistente que, provavelmente, permanecerá após a resolução da demanda. Por incentivar o consenso, a mediação se mostra muito eficaz na resolução desses conflitos. Durante o estudo, foi reconhecida a complexidade das relações familiares devido às constantes transformações a que estão sujeitas, sendo a família considerada o primeiro grupo social do qual o ser humano faz parte e, em sua configuração contemporânea, de diversas formas, tendo no afeto, o principal fator de conexão entre seus membros, o que a torna vulnerável à geração de conflitos.

Foram destacadas considerações sobre os reflexos negativos que os conflitos familiares podem ter no meio social, uma vez que é na família que o indivíduo, geralmente, aprende a se socializar. Muitos conflitos familiares que chegam ao Poder Judiciário poderiam ser evitados ou resolvidos pelos próprios litigantes, caso houvesse comunicação e empatia entre eles. Nesse sentido, a mediação é considerada um instrumento favorável



para solucionar essas contendas, pois o mediador utiliza técnicas multidisciplinares, para orientar as partes a transformar a postura adversária inicial em uma postura pacificadora.

Dessa maneira, comprova-se que a mediação é um meio eficaz para a evolução da pacificação social, como uma genuína ferramenta da prática do Direito. A principal função dos juristas é promover a justiça por meio de seu ofício, indo além da simples aplicação das leis para proporcionar a resolução dos conflitos. A finalidade da mediação é restabelecer o diálogo entre as partes, garantindo-lhes autonomia para resolver, consensualmente, seus conflitos, trazendo o indivíduo para que seja um agente ativo na busca pela resolução dos impasses, demonstrando o seu papel fundamental na construção de uma sociedade mais justa.

Isso é feito sem a pretensão de substituir o Poder Judiciário, mas sim, como um mecanismo autônomo e complementar, utilizado em casos em que uma sentença judicial não é a solução mais adequada. A mediação familiar é um caminho alternativo e, comprovadamente, eficaz que pode trazer inúmeros benefícios aos indivíduos e à sociedade.

Por isso, em sua conclusão, este trabalho demonstrou a importância que essa ferramenta possui, não somente para a sociedade, mas também, para o judiciário, pois proporciona melhora na morosidade dos processos de conflitos familiares, no qual se deve obter maior atenção.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Lídia Miranda de Lima. Mediação e Arbitragem: uma solução para os conflitos trabalhistas no Brasil. São Paulo: LTr, 1994, p. 24.

BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 18 de maio 2024.

BRASIL. Manual de Mediação Judicial. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). 6. ed. (Brasília/DF:CNJ), 2016, p. 20-21.

BRASIL. Constituição Federal de (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, artigo 9º. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1230584&filenome=PL%207169/2014 Acesso: em 25 de maio 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 de maio 2024.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm acesso: em 21 de maio 2024.



COELHO, Eleonora. Desenvolvimento da Cultura dos métodos adequados de solução de conflitos: uma urgência para o Brasil. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira.; SALOMÃO, Luis Felipe. Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. p. 98.

CALMON, Petrônio. Fundamentos da mediação e da conciliação. 2. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM CONIMA. Código de Ética para Mediadores. Disponível em: <https://conima.org.br/mediacao/codigo-de-etica-para-mediadores/> acesso em 25 de maio 2024.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Mini-Aurélio século XXI escolar: o minidicionário da língua portuguesa. 4. ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

GONÇALVES, J. D. A. Princípios de mediação de conflitos civis. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-40/ampla-defesa-e-efetividade-da-tutela-jurisdicional-na-possibilidade-de-dispensa-da-caucao-exigida-na-execucao-provisoria/>. Acesso em: 23 de maio 2024.

MEDINA, Valéria Julião Silva. Processo de família e o novo CPC: prática processual versus direito material. Curitiba: Juruá, 2017.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição. 2. Ed. rev. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

MORSELLO, Augusto Mario. Derecho de daños. Buenos Aires: Scotti, 2000.

PELUSO, César. Mediação e conciliação. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 8, n. 30, p. 15-19, jul./set. 2011.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Preâmbulo do P.L. 7.169/14. In: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). A nova lei de mediação brasileira: comentários ao Projeto de Lei n. 7.169/14. PINHO, Humberto (org.). Revista Eletrônica de Direito Processual, ano 8, v. esp., ed. eletrônica, Rio de Janeiro, UERJ, 2014.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. O papel do juiz na tentativa de pacificação social: a importância das técnicas de conciliação e mediação. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, v. 9, n. 13, p. 153-181, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/787/247>. Acesso em 27 de maio 2024.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. O que é mediação de conflitos.



São Paulo: Brasiliense, 2007.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito de família. v. 5 / Flávio Tartuce. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.